



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2024

ÁGIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO DIANTE DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA VILSIMAR SANTANA LEOTE** inscrita no CNPJ sob nº 23.743.894/0001-05, conforme as razões que passa aduzir:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pelo **MUNICÍPIO DE TAQUARI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em **03/12/2024**, cujo objeto da presente licitação é a contratação futura de empresa especializada, para prestação de serviço de pedreiro, servente, encanador, eletricista, pintor e soldador, para a manutenção e reforma em prédios públicos do município de Taquari,RS, conforme especificações e estimativas de aquisição constantes no Anexo I – Termo de Referência e Anexo.

Entretanto, a decisão proferida deve ser reformada, com a consequente habilitação da **Recorrente**.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Outrossim, a planilha de custos constitui um documento de extrema relevância no âmbito dos procedimentos licitatórios, destinado a fornecer um detalhamento pormenorizado e fundamentado dos custos previstos para a execução do objeto contratual em disputa.

Nos processos licitatórios, especialmente aqueles voltados à contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a apresentação de planilhas de custos em formato editável, tal como o formato Excel, reveste-se de importância ímpar.



Tal exigência encontra respaldo nos princípios que norteiam a Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no Brasil.

À vista de todo o exposto, é inegável que a exigência de apresentação de planilhas de custos em formato editável nos processos licitatórios constitui uma prática que reforça a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da transparência, isonomia, competitividade e eficiência.

O formato editável assegura a adequada verificação e controle dos dados submetidos pelos licitantes, conferindo à Administração Pública e aos órgãos de fiscalização as ferramentas necessárias para o escrutínio e validação das propostas, garantindo a lisura do certame e prevenindo distorções que poderiam comprometer o interesse público.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais pátrios, como o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça, reafirma a importância dessa exigência como um mecanismo legítimo e eficaz de proteção dos princípios da licitação, assegurando que as contratações públicas ocorram dentro dos parâmetros legais e com a máxima vantajosidade para a Administração.

Portanto, a apresentação de planilhas em formato editável deve ser entendida como um imperativo normativo e procedimental que atende ao interesse público, conferindo maior segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os licitantes, contribuindo, assim, para a eficácia e regularidade dos procedimentos licitatórios.

Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida, por violar o próprio edital, conforme será comprovado posteriormente.

III. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS EM FORMATO EXCEL

A empresa Recorrida não apresentou em anexo a planilha de custo em formato Excel, apenas em PDF, impossibilitando assim, a análise dos valores referidos.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



ANEXO II – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2024

A empresa VILSIMAR SANTANA LEOTE - ME, CNPJ nº 23.743.894/0001-05, com sede a rua Carlos Leopoldo Voges, nº 31, Passo da Aldeia, município de Taquari/RS, CEP 95860-000 por seu representante legal, VILSIMAR SANTANA LEOTE, vem apresentar-lhes proposta para fornecimento dos serviços objeto do edital de **Pregão Eletrônico nº 042/2024**, pelo sistema de registro de preços, conforme segue:

Item	UNID	QTD	ESPECIFICAÇÃO	Valor Ref. Unit.	Valor total Estimado
02	HORA	1-5000	Serviços técnicos profissionais de servente , com encargos complementares, conforme Termo de Referência - Anexo I do edital.	R\$ 22,00	R\$ 110.000,00
03	HORA	1-2500	Serviços técnicos profissionais de encanador ou bombeiro hidráulico, com encargos complementares, conforme Termo de Referência - Anexo I do edital.	R\$ 26,00	R\$ 65.000,00

Em um processo licitatório público, a transparência, a isonomia e a competitividade são princípios fundamentais que devem ser observados para garantir a igualdade de condições entre todos os licitantes.

A exigência de que a planilha de custos e formação de preços seja apresentada em formato não editável (PDF) pode comprometer esses princípios.

É importante dizer que, se apenas observando a planilha de custos em PDF já possível verificar inconsistências, a utilização do formato EXCEL iria proporcionar uma transparência e aferição de dados que facilitaria a verificação, análise e comparação dos dados inseridos.

Em formato PDF, esses dados podem ser de difícil conferência, o que impede uma análise detalhada e precisa por parte da comissão de licitação e dos demais concorrentes.



A. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEI 14.133/2021, ARTIGO 5º

O princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal Brasileira (CF), assegura o direito fundamental à igualdade, sendo aplicado de maneira central na Lei de Licitações nº 14.133/2021. Esse princípio deve ser rigorosamente observado em todos os processos licitatórios, pois sua negligência pode resultar na anulação do certame.

Diante de todos os fatos apresentados, é evidente que a manutenção da recorrida no certame licitatório, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, sem qualquer amparo legal, em prejuízo do recorrente, e, porventura dos demais licitantes.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:



AC

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)**

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser



legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promovendo o desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da isonomia proporciona igualdade de condições a todos os participantes, permitindo que todos concorram em pé de igualdade. A exigência de planilhas em formato editável, por exemplo, garante que todos os licitantes possam revisar e comparar as propostas de maneira justa, evitando que uma parte tenha acesso a informações mais detalhadas do que outras.

Assim, a apresentação de planilhas em formato editável tem o objetivo de promover a transparência e facilitar a auditoria e a fiscalização das propostas apresentadas.

Quando essa exigência não é cumprida, há um risco de comprometer a integridade do processo licitatório, uma vez que informações importantes podem ficar ocultas ou difíceis de verificar.

B. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA LEI 14.133/2021, ARTIGO 11, INCISO II:

"Os agentes públicos responsáveis pela licitação deverão agir em conformidade com os princípios da transparência."

A ausência das informações solicitadas compromete a transparência do processo licitatório, impedindo a correta fiscalização e análise das propostas.



A apresentação de planilhas em formato editável, como o Excel, facilita a verificação, análise e comparação dos dados inseridos. Em formato PDF, esses dados podem ser de difícil conferência, o que impede uma análise detalhada e precisa por parte da comissão de licitação e dos demais concorrentes.

Em planilhas do Excel, os dados podem ser facilmente verificados, corrigidos e atualizados. Se houver erros ou discrepâncias, é possível fazer ajustes diretamente na planilha. Com as fórmulas e funções do Excel, é possível realizar análises complexas, como cálculos, gráficos e tabelas dinâmicas. Isso permite uma compreensão mais profunda dos dados. Ao ter os dados em formato editável, é fácil comparar diferentes versões da planilha, identificar mudanças e entender tendências ao longo do tempo.

O princípio da transparência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige que qualquer informação ou comunicação relacionada ao tratamento de dados pessoais seja concisa, transparente, compreensível e facilmente acessível em termos simples e claros.



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/2011, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda a Sociedade.

4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6.351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

(STF - ADI: 6353 DF 0088874-71.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/08/2020)



Por outro lado, o formato PDF é mais estático e não oferece a mesma flexibilidade para manipulação e análise de dados. Portanto, em processos Público de licitação, o qual a precisão e a transparência são essenciais, a apresentação em formato editável.

C. VERIFICAÇÃO DOS CUSTOS PROPOSTOS EM LEI 14.133/2021

"O edital de licitação deverá prever a apresentação dos custos unitários e totais, [...] devendo ser apresentados de forma clara e detalhada, de modo a permitir a análise da sua compatibilidade com os preços de mercado."

A transparência na apresentação dos custos é essencial para que a administração possa comparar as propostas de forma justa.

Quando os custos são apresentados de maneira clara, detalhada e em formato editável, facilita-se a análise dos valores, permitindo uma comparação mais precisa entre as propostas dos diferentes licitantes.

D. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, CAPUT

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Os princípios da publicidade e da eficiência são essenciais para garantir que a administração pública atue de forma transparente, responsável e eficaz.



A não apresentação das informações necessárias em processos licitatórios fere esses princípios, dificultando a análise adequada e célere das propostas e comprometendo a integridade e a legitimidade do processo.

E. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade é um princípio essencial em processos licitatórios. Quando as planilhas são apresentadas em formato editável, todos os licitantes podem ajustar e recalcular os dados de maneira mais eficiente, promovendo uma competição justa e baseada em dados precisos.

A competitividade é um princípio essencial em processos licitatórios, e a ausência dele pode afetar a todo certame, conforme entendimento jurisprudencial:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança.

2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos.

3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido.



(STJ - RMS: 35303 PR 2011/0202993-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

Quando as planilhas são apresentadas em formato editável, todos os licitantes podem ajustar e recalcular os dados de maneira mais eficiente, promovendo uma competição justa e baseada em dados precisos.

F. PREVENÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE DADOS

Formatos editáveis permitem a identificação mais fácil de possíveis erros ou manipulações, promovendo a integridade das informações apresentadas. No formato PDF, esses problemas podem passar despercebidos, comprometendo a lisura do processo.

Prevenção de Manipulação de Dados Formatos editáveis permitem a identificação mais fácil de possíveis erros ou manipulações, promovendo a integridade das informações apresentadas. Conforme entendimento na Lei LGPD no seu artigo 6º, relata que:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;



VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

No formato PDF, esses problemas podem passar despercebidos, comprometendo a lisura do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a exigência de planilhas em formato editável é essencial para análise da regularidade da proposta:



AGIL SERVIÇOS

Acórdão nº 2622/2013 - Plenário: O TCU decidiu que é necessário exigir planilhas de custos em formato editável, quando isso for essencial para a análise da economicidade e da regularidade das propostas apresentadas.

"A adoção de planilhas em formato editável é medida que promove a transparência e a possibilidade de uma análise mais acurada das propostas, possibilitando ao administrador público e aos concorrentes a verificação da razoabilidade e da exatidão dos dados apresentados."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a importância da transparência e da isonomia em processos licitatórios, destacando que os formatos que permitem maior verificação e transparência dos dados são preferíveis.

"A licitação pública deve ser conduzida de maneira a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, e a utilização de



formatos de arquivos que possibilitem a conferência detalhada das propostas é essencial para o cumprimento desse princípio."

Diante do exposto, é essencial que as planilhas de custos e formação de preços sejam apresentadas em formato editável, como o Excel, para garantir a transparência, a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

A exigência de documentos em formato PDF compromete esses princípios e pode prejudicar a integridade do certame.

IV. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- a) o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- b) A desclassificação da **Recorrida VILSIMAR SANTANA LEOTE**;
- c) Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa **ÁGIL SERVIÇOS LTDA**.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 06 de dezembro de 2024.

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA



Documento assinado digitalmente
RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
Data: 17/09/2024 14:12:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>